



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10435-000492/92-13
RECURSO Nº : 111.402
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1988
RECORRENTE : SOCIAL - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.425

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro é a medida correta adotada pela fiscalização quando, a pessoa jurídica, optante pela tributação pelo lucro real, deixar de apresentar os livros comerciais e fiscais, sob a alegação de furto, sem a devida comprovação.

PIS-DEDUÇÃO DO IR - LANÇAMENTO DECORRENTE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ao lançamento decorrente deverá ser aplicada a mesma decisão adotada no lançamento matriz, face a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO - É indevido o lançamento do passivo fictício quando a fiscalização, no mesmo período-base, opta por arbitrar o lucro da pessoa jurídica pela falta de apresentação dos documentos fiscais e dos livros fiscais e comerciais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - FINSOCIAL/FATURAMENTO E PIS/FATURAMENTO - Ao lançamento decorrente deverá ser aplicada a mesma decisão adotada no lançamento matriz, face a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIAL - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ o Passivo Fictício, bem como considerar indevidas as exigências relativas ao

FINSOCIAL/FATURAMENTO e ao PIS/Faturamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Eduardo Gouvêa Vieira (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira, que mantinham a exigência relativa ao passivo fictício, mas consideravam indevido o arbitramento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria do Carmos Soares Rodrigues de Carvalho.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO

RECURSO Nº. : 111.402
RECORRENTE : Social - Sociedade Comercial e Importação de Alimentos Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Social - Sociedade Comercial e Importação de Alimentos Ltda. contra a decisão de fls. 266/274, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que entendeu por bem julgar procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1988. Em decorrência, foram lavrados autos de infração relativos a PIS-Dedução, PIS- Faturamento e FINSOCIAL.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver (i) arbitrado o lucro por inexistência de documentação e livro comprobatório dos lançamentos contábeis realizados e que embasaram a declaração do IRPJ do ano-base de 1987 e (ii) constatado omissão de receita operacional - passivo fictício, decorrente da diferença verificada no saldo da conta fornecedores em 31/12/87.

A Recorrente reconheceu o crédito tributário referente à diferença de Cz\$ 59.134,00 na conta de Fornecedores e impugnou o restante do lançamento matriz arguindo, basicamente, que (a) o arbitramento não se justifica uma vez que o Livro de Saída de Mercadorias, o Livro de Entradas e das Notas Fiscais de Saídas, todos dos exercícios de 1986 e 1987 foram roubados, (b) o Livro Registro de Invetário estava à disposição da Fiscalização para fins de verificação das informações da conta de Mercadorias e (iii) a jurisprudência administrativa dispõe que o arbitramento do lucro só deverá ser efetuado em caso excepcionais, quando não for possível apurar o Lucro Real.

Com a finalidade de provar a insubsistência da autuação referente à omissão de Receita Operacional - Passivo Fictício, anexa os documentos de fls. 54/227.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:



“IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO, FINSOCIAL.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS

Justificam-se a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável ante a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes da revisão fiscal, e o não atendimento às exigências contidas no artigo 165, Par. 1o., do RIR/80, inclusive quanto à forma e prazo para comunicação da ocorrência. As declarações de rendimentos, por sua vez, são informações unilaterais não fazendo prova em favor do contribuinte se o mesmo não puder apresentar a escrituração que sustenta, acompanhada da respectiva documentação fiscal.

PASSIVO FICTÍCIO

Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentados pelo contribuinte à fiscalização.

“AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”

Não conformada com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a contribuinte aduzindo os mesmos argumentos de sua impugnação e manifestando indignação quanto ao fato da Fiscalização haver utilizado livros de sua contabilidade para determinados fins e os desconsiderados para outros .

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 286/287, apresenta contra-razões requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

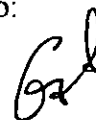
O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

O Recorrente, tendo sido intimada, em 07.05.92, a apresentar, entre outros documentos, Livro de Entrada de Mercadorias, Livros de Saída de Mercadorias e Livro de Apuração do ICMS, referentes aos anos de 1987 e 1988 (fls. 06), juntou, às fls. 07, certidão, datada de 13.05.89, expedida pela 2ª Delegacia Municipal de Polícia de Petrolina (PE) atestando o furto de automóvel de propriedade da Recorrente, juntamente com os seguintes documentos da empresa: livro de entrada exercício 1986/87, apuração do ICM, livros saídas, pastas notas fiscais e entradas e saídas, todos de 1986/87.

A Fiscalização, então, tendo concluído “ter havido deleberadamente lesão aos cofres públicos” (fls. 22), com fulcro no art. 399, I e III, do RIR/80, arbitrou o lucro da empresa, com a finalidade de evitar a “prevalência da esperteza descabida”.

Lavrado o auto de infração, a Recorrente acostou à sua impugnação, além da cópia da certidão datada de 13.05.89, outra, datada de 14.05.92, também expedida pela 2ª Delegacia Municipal de Polícia de Petrolina (PE), atestando que o automóvel furtado foi encontrado, três dias depois de ter sido furtado, incinerado, com algumas peças faltando.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes orienta-se no sentido de que não é válido invocar-se o disposto no inciso III do art. 399 do RIR/80, quando esta não for a razão para a adoção da medida. Nesse sentido, destaco o acórdão proferido pela 1ª Câmara, cuja ementa transcrevo abaixo, que se refere especificamente à hipótese de furto:



“ARBITRAMENTO DE LUCROS - Em face da diversidade de fundamentos estabelecidos no art. 399 do RIR/80 para embasar o arbitramento, não é válido invocar-se o disposto no inciso III (recusa na apresentação de livros e documentos), quando esta não for a razão para a adoção da medida, mormente quando a falta de entrega de parte da documentação decorre de furto, sem que a Fiscalização provasse qualquer participação da fiscalizada no evento danoso e a Fiscalização, embora dispondo de alguns elementos para checar a veracidade do consignado nas declarações tempestivamente entregues antes da ocorrência, limitar-se a adotar como base de cálculo do arbitramento exatamente o valor da receita declarada.”

(DJ de 06/2/95, Processo nº 10945-001.011/92-09, Acórdão nº 101-87.260, Sessão de 19 de outubro de 1994)

Desse modo, entendo descabido o arbitramento, mesmo que a Recorrente não tenha cumprido todas as exigências do § 1º, do Art. 165, do RIR/80.

Já no que se refere à parte da autuação relativa a omissão de Receita Operacional - Passivo Fictício, não tem razão a Recorrente.

A Fiscalização demonstrou que os documentos juntados aos autos pela Recorrente não se referem às duplicadas que deram razão à autuação.

Assim, não tendo a Recorrente logrado comprovar o passivo questionado pela fiscalização, merece ser mantida a exigência fiscal referente à esse tópico, conforme orientação da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

“IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 a 1988 - PASSIVO FICTÍCIO: Na não comprovação de parte do saldo da Conta Fornecedores, presume-se legalmente a ocorrência de omissão de receita.”



(DO de 30/04/96, Processo nº 10380/008.965/89-18, Acórdão nº 103-14.555, Sessão de 21 de Fevereiro de 1994)

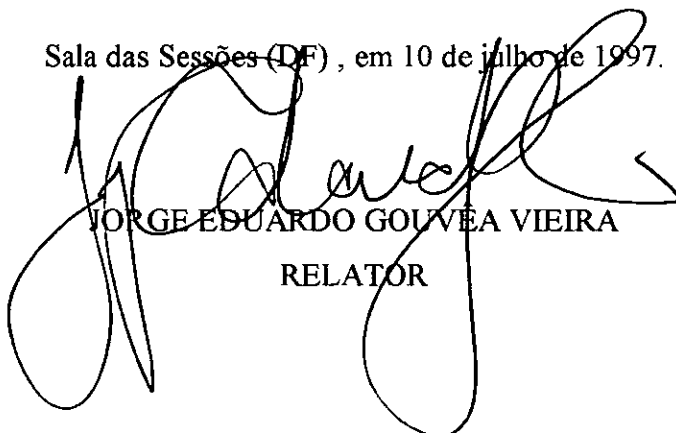
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta de Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentados pelo contribuinte a fiscalização.

(DO de 26/7/1996, Processo nº 10380/003.575/90-40, Acórdão nº 101-89.819, Sessão de 11 de junho de 1996)

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para:

- 1) no que se refere ao arbitramento, reformar a decisão de primeira instância, por não entender que o mesmo seja válido na hipótese dos autos;
- 2) no tocante a omissão de receita operacional - passivo fictício, manter a exigência fiscal, pelos próprios fundamentos da decisão de primeira instância;
- 3) a autuação decorrente de PIS-Dedução deve ser ajustada à decisão referente à autuação matriz, para excluir a exigência referente a “imposto sobre o lucro arbitrado por atividade”;
- 4) manter a exigência fiscal referente à cobrança do PIS- Faturamento; e
- 5) manter a exigência fiscal referente à cobrança do FINSOCIAL.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1997.


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA
RELATOR





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.435-000.492/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.425
RECURSO Nº. : 111.402
RECORRENTE : SOCIAL -SOCIEDADE COMERCIAL E IMP: DE ALIMENTOS LTDA:

VOTO - VENCEDOR

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Peço vênia ao Ilustre Relator para dele discordar com referência às matérias que se encontram em litígio.

A decisão recorrida, ao meu entender, merece reparo.

Quanto ao Lucro Arbitrado.

É certo que: quando o contribuinte tem seus documentos furtados e as justificativas são convincentes; quando existe o registro de um incêndio causando a destruição total do prédio; ou outros casos sinistros que comprovadamente justificam a destruição dos documentos que embasaram a escrituração contábil bem como os livros comerciais e fiscais, este Conselho de Contribuintes tem, justificadamente, acatado as alegações dos recorrentes e provido os recursos interpostos.

Porém, este não é um destes casos. O contribuinte alega que os documentos — Livros Registro de Saída de Mercadorias, Entradas de Mercadorias e as notas fiscais de saídas foram roubados, mas que o Livro Registro de Inventário estava à disposição da Fiscalização. Somente este Livro, sem os demais, torna-se impossível a verificação dos lançamentos escriturados pela empresa.

Quando o contribuinte apresentou a DIRPJ pelo formulário I — LUCRO REAL, transcreveu os dados constantes do Balanço e dos Livros Comerciais e Fiscais para a referida Declaração. Presume-se que os dados nela transcritos são a expressão da verdade. Quando ocorreu o furto, deveria ela contactar com seus fornecedores e refazer a escrituração referente às compras. Da mesma forma, refazer a escrituração referente às vendas de mercadorias. Assim agindo, estaria salvaguardando os seus interesses com a finalidade de comprovar a veracidade dos dados transcritos na Declaração de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.435-000.492/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 108- 4.425

Os contribuintes devem observar com extremo zelo a guarda dos livros e documentos fiscais, porque, à sua falta, é lícito ao fisco efetuar o arbitramento do lucro. O arbitramento do lucro constitui, nestas condições, não uma penalidade, mas sim, a única alternativa que permite salvaguardar o crédito tributário.

À falta dos documentos que embasaram a escrituração contábil, bem como dos livros comerciais e fiscais, principalmente dos Livros de Registro de Entrada de Mercadorias e Saídas de Mercadorias, não é outro o comando ao Fisco senão o de arbitrar o lucro e tributá-lo nesta modalidade, porquê não existe outra forma de tributação quando não estão comprovadas as informações contidas na DIRPJ.

Assim sendo, neste item, entendo correto o lançamento.

Porém, ao lançar o arbitramento do lucro referente ao período-base, não se justifica a tributação do passivo fictício do mesmo período, eis que todo o lucro do período foi apurado de forma arbitrada.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o lançamento referente ao passivo fictício bem como considerar indevidas as exigências relativas ao FINSOCIAL/FATURAMENTO E AO PIS/FATURAMENTO.

Sala das sessões (DF), 10 de Junho de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - Relatora Designada